

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra José Haroldo Fonseca Carvalho, prefeito de Cândido Mendes (MA), gestão de 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 622/2011, cujo objeto era a implantação de sistema de esgotamento sanitário.

O ajuste esteve vigente de 30/12/2011 a 30/12/2013 e foram transferidos ao Município R\$ 500.000,00, em duas parcelas. O prefeito sucessor devolveu os recursos correspondentes à segunda parcela, devidamente corrigidos.

A TCE foi instaurada pela Funasa após a expedição de parecer técnico que apontou a execução física de apenas 0,19% do objeto. As conclusões da entidade concedente e do controle interno foram uníssonas quanto à irregularidade das contas e ocorrência de dano ao Erário.

No âmbito do TCU, o responsável foi citado em dois endereços, constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil e dos sistemas do Tribunal, nos quais não foi encontrado. Citado por edital, não apresentou alegações de defesa.

A Secex-CE propugnou pela irregularidade das contas, condenação do responsável em débito pela totalidade dos recursos transferidos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O *Parquet* anuiu com a proposta da unidade técnica, ressaltando que, no TC 013.669/2016-8, também de minha relatoria, foram feitas outras tentativas de localizar o mesmo responsável, todas sem sucesso.

Adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

No processo citado pelo MPTCU, mediante despachos peças 20 e 40, determinei a realização de novas pesquisas de endereço e novas citações. Em atendimento (peça 45), a Secex-CE esclareceu que, até 6/8/2018, foram realizadas sete tentativas de citação e, de acordo com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão, o ex-prefeito esteve preso por um período de cinco dias, em razão de ações instauradas pelo Ministério Público.

Por fim, a unidade técnica encaminhou o expediente de citação do ex-prefeito a endereço recentemente informado em processo criminal. Entre 29 e 31/8/2018, foram realizadas três tentativas de entrega, sem sucesso.

Assim, entendo que o ocorrido no TC 013.669/2016-8 demonstra o esgotamento das possibilidades de localização do responsável, cabendo, nos termos do artigo 12 da Lei 8.443/1992, reconhecer sua revelia no presente processo.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé do ex-prefeito, julgo irregulares suas contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd', da Lei 8.443/1992, e condeno-o ao ressarcimento da integralidade dos valores repassadas por força do Termo de Compromisso TC/PAC 622/2011, cujos valores atualizados representam R\$ 370.175,00 em 05/02/2019, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator